

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

- Referência** : Pregão Eletrônico SRP N° 10/2024.
Assunto : Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro.
Objeto : Contratação de empresa especializada para eventual Aquisição de Serviços Gerenciados de Segurança da Informação destinado a proteção das redes computacionais dos clientes da PRODAM compreendendo a alocação de equipamentos Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall-NGFW), operação e monitoramento remoto em regime 24x7, software para o gerenciamento centralizado e emissão de relatórios, prestação de serviços para instalação e configuração da solução, suporte técnico do fabricante para o hardware com garantia da solução e licenciamento do software para atualização pelo período de 36 meses, treinamento oficial do fabricante e transferência de conhecimento da solução para a equipe da PRODAM, conforme especificações no Edital e seus anexos.
Recorrente : TELMEX DO BRASIL S/A
Recorrida : OI SOLUÇÕES S/A

1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 1.1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa TELMEX DO BRASIL S/A em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico SRP N.º 10/2024.
- 1.2. Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, disponível no sítio <https://prodam.am.gov.br/acesso-a-informacao/pregao-eletronico-10-2024/>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A intenção de recorrer por parte dos licitantes não se submete ao juízo de admissibilidade por parte deste pregoeiro, uma vez que a licitação foi realizada junto ao portal de compras do governo federal – comprasnet, que por sua vez, não prevê mais tal possibilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SEGES N° 73/2022:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

3. DOS FATOS

3.1. O presente Pregão Eletrônico, o qual é conduzido através do portal de compras do governo federal – comprasnet, conforme disposto no edital, contém 6 (seis) itens compondo um único grupo.

3.2. A empresa Recorrente TELMEX DO BRASIL S/A é licitante e participou da sessão pública de lances, em 10/10/2024, ofertando lance no valor de R\$ 27.553.971,95 (vinte e sete milhões e quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), estando classificada em sétimo lugar.

3.3. A licitante Recorrida OI SOLUÇÕES S/A, classificada em primeiro lugar com o valor global de R\$ 21.144.999,96 (vinte e um milhões e cento e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), foi convocada em 10/10/2024, sendo considerada habilitada em 19/11/2024.

3.4. A licitante TELMEX DO BRASIL S/A, em 19/11/2024, manifestou intenção de interpor recurso, e tempestivamente, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da recorrida. Em contrapartida, no dia 28/11/2024, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões e solicitou a improcedência do Recurso, mantendo inalterada a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1. Afirma que a recorrida não cumpriu aos requisitos de qualificação técnica, disposto nos itens 14.1 e 14.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

4.2. Alega que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica considerando um ambiente com no mínimo 300 (trezentos) hosts gerenciados.

4.3. Que apresentou apenas 2 (dois) atestados de capacidade técnica atendendo apenas parcialmente a exigência editalícia que exigiria no mínimo 3 (três) atestados de capacidade técnica.

5. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5.1. Requer a Recorrente:

- a) Reformar a decisão que declarou como HABILITADA a empresa OI SOLUÇÕES S/A.

6. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

6.1. Nas contrarrazões, a recorrida OI SOLUÇÕES S/A requer que seja mantida a decisão que declarou como HABILITADA e VENCEDORA do certame, tendo em vista está em plena conformidade com os ditames legais que refém a matéria.

6.2. Afirma que a Recorrente cita um item do edital de outro pregão que foi revogado de número SRP Nº 09/2024, sendo que o pregão em que ocorreu a habilitação foi o de Nº 10/2024 no qual a redação do referido item foi alterada quando da sua publicação, desta forma, atendendo plenamente o item 14.1 do edital.

6.3. Afirma ainda que, referente ao item 14.2 que exige apresentação de documento comprovando que a licitante seja parceiro qualificado do fabricante da solução ofertada, consta na pasta de anexos técnicos do portal Comprasnet a referida carta de parceria.

7. DO PEDIDO DA RECORRIDA

7.1. Requer a Recorrida:

- a) A aceitação das presentes contrarrazões para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposta pela TELMEX DO BRAISL S/A, mantendo-se incólume a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa OI SOLUÇÕES S/A, para o certame em comento.

8. DA ANÁLISE

8.1. Insta salientar que a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. é um sociedade de economia mista, sendo regida pela Lei nº 13.303/2016.

8.2. O supracitado instrumento federal disciplina diversos pontos dos procedimentos de licitação a serem seguidos pelas estatais, inclusive os princípios insculpidos no art. 31, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).**

8.3. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso).**

8.4. Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa TELMEX DO BRASIL S/A passamos a análise do mérito.

8.5. Em sua peça Recursal, a Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, ao ter apresentado somente dois atestados de capacidade técnica, quando, na verdade, deveria ter apresentado no mínimo três atestados.

8.6. Contudo, vale ressaltar que ainda no pregão SRP Nº 09/2024 em resposta a um questionamento sobre o item 14. Qualificação Técnica foi flexibilizado o item 14.1 visando ampliar a competitividade do certame.

8.7. Insta salientar, que o pregão SRP Nº 09/2024 foi revogado devido a problemas de instabilidade no portal Comprasnet durante a fase de lances do certame que ocorreu em 17/09/2024 e que um novo pregão SRP Nº 10/2024 foi lançado com o novo edital atualizado em que o item 14.1 foi flexibilizado conforme segue:

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. A LICITANTE deve apresentar no mínimo 03 (três) ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA focados em prestação

de Serviços Gerenciados de Segurança, 24x7x365, onde foram prestados os serviços: Firewall/VPN, IPS, Filtro Web, conferido por empresas públicas ou privadas e que possuam, pelo menos, 100 (cem) hosts gerenciados, totalizando um mínimo de 300 (trezentos) hosts gerenciados. **Ou 01 (um) ATESTADO de CAPACIDADE TÉCNICA que comprove a prestação de serviços: Firewall/VPN, IPS, Filtro Web, com pelo menos, 300 hosts gerenciados, devidamente emitidos por entidades públicas e/ou privadas.** O(s) atestado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações:

- 14.1.1. Nome, CNPJ e endereço completo do emitente;
- 14.1.2. Nome da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- 14.1.3. Data de emissão do atestado ou da certidão;
- 14.1.4. Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente);
- 14.1.5. Descrição do tipo do serviço executado (ou nome do evento realizado e sua descrição, em caso de licitação para área de turismo, cultura, esporte e lazer) ou dos produtos fornecidos.
- 14.2. A LICITANTE deverá apresentar documento comprovando ser parceira qualificada dos fabricantes das soluções por ela ofertadas.

8.8. Dessa forma, entende-se que, a Recorrente fundamentou seu recurso com base em um item desatualizado do Edital, o que compromete a consistência de suas alegações.

8.9. Além disso, a Recorrente alega que a Recorrida não teria atendido ao disposto no item 14.2, o qual exige a apresentação de documento comprobatório de que seja parceira qualificada dos fabricantes das soluções por ela ofertadas.

8.10. No entanto, a Recorrida apresentou a devida Certificação de Revendedor Autorizado, emitida pela FORTINET, fabricante dos produtos ofertados em sua proposta, com data de 08/10/2024, comprovando o atendimento ao requisito estabelecido.

8.11. Dessa forma, conclui-se que a Recorrente incorreu em equívoco ao apresentar recurso com relação ao referido item.

8.12. Por fim, considerando que cabe à Administração o dever de avaliar e conferir minuciosamente a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas na contratação do objeto ora licitado, em busca da proposta mais vantajosa.

8.13. Verificou-se o integral cumprimento dos ditames legais, em estrita conformidade com os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, e por todo o demais exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

10. DA DECISÃO

10.1. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

10.2. Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus, 29 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

GILSON DE SENA DA SILVA
Pregoeiro